RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026

REFERÊNCIA: Impugnação interposta ao Edital supracitado

IMPUGNANTE: NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de resposta à impugnação interposta pela empresa **NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A**, protocolizada através de e-mail remetente licitacao1@neomedsaude.com.br

Do teor, se extrai, em síntese:

> […]
>
> **II - BREVE SÍNTESE FÁTICA:**
> Recentemente foi publicado o edital do Pregão Eletrônico em questão, com data designada para sessão pública em 18 de agosto de 2026, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de atenção básica, equipes de estratégia de saúde da família (ESF), atenção especializada e do pronto atendimento.
> Contudo, foram apuradas algumas falhas no edital supramencionado, contendo dentre seus itens, cláusulas que podem ocasionar prejuízos à Administração Pública, bem como às empresas licitantes, motivo pelo qual a ora impugnante não poderia deixar de apontar referidas inconsistências, com o fito de que sejam retificadas e não gere qualquer questionamento posterior de interpretação e estrito cumprimento do mesmo.
> Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.
>
> **III. DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:**
>
> **III.I - DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR EM GERAL:**
> De uma breve análise nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório em comento, mais precisamente nas exigências relativas as condições de participação, foi possível constatar que não há qualquer vedação à participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.
> Ocorre que, com a não vedação de participação das entidades acima mencionadas, o edital incorre em evidente afronta ao princípio da isonomia, colocando em xeque a ampla competitividade do certame, contrariando os princípios do processo licitatório estabelecidos no artigo 5º da Lei n° 14.133 de 01 de abril de 2021.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

A admissão da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor afronta o princípio da isonomia do certame porque referidas entidades gozam de benefícios tributários e fiscais, benefícios estes que não se aplicam às sociedades empresárias. Destarte, os mencionados benefícios impedem uma justa competição, haja vista que permite às referidas entidades a apresentação de preços menores.

Ainda que o referido processo tramite no Estado do Rio Grande do Sul, é possível tomar como base o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que já decidiu acerca da matéria, nos moldes abaixo:

"DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

1. *Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.*
2. *Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis.*
3. *É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."*

Em decisão mais recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relacionada aos Processos TC021187.989.22-3 e TC-021229.989.22-3, a Relatora reiterou o entendimento da Corte sobre a vedação de participação de associações sem fins lucrativos em licitações para a contratação de serviços médicos, senão vejamos:

"Não obstante, é importante alertar a Administração que, via de regra, esta Corte vem considerando imprópria em licitações da espécie a participação de associações, consoante exemplificado pelo recente julgamento dos PROCESSOS N.ºS 11994.989.19-2 E 12039.989.19-9, EM SESSÃO PLENÁRIA DE 05/06/2019, SOB MINHA RELATORIA (PROCESSOS TC- 021187.989.22-3 E TC-021229.989.22-3 ANEXO 2).

Ora, o respeito ao princípio da isonomia é requisito processual administrativo e a permissão de participação das cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor fere o referido princípio.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou sobre o tema no Acórdão 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara:

"Não habilite em seus certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, como Pregão Eletrônico 090/2009, entidades civis sem fins lucrativos, pois não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica".

Com efeito, a Lei n° 9.790/99 dispõe que o vínculo entre entidades sem fins lucrativos, como é o caso das mencionadas entidades e o Poder Público se dá por meio de Termo de Parceria, não sendo admitido vínculo por meio de contratos comerciais.

Para Marçal Justen Filho:

"Assim, por exemplo uma sociedade civil não pode exercitar atividades mercantis e vice-versa. O motivo é que, ao dedicar-se a atividades de outra natureza, estará sujeita a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição. Uma associação (sociedade civil sem fins lucrativos) não pode dedicar-se a atividade especulativa.[...] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.309)".

Portanto, a participação das organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral em processos licitatórios apenas é permitida em caráter excecional, o que não é o caso da licitação em tela.

Assim, visando evitar a violação do princípio da isonomia, requer o acatamento do presente pedido de impugnação para reformar o edital do Pregão Eletrônico em questão, a fim de que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral.

IV - REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requer com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final totalmente provida, a fim de que seja realizada a readequação referente aos itens abaixo indicados:
A retificação do edital, para que passe a vedar a participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral;

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

II – DA ANÁLISE:

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de Atenção Básica, Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e do Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos/SC.

A impugnante requer, a vedação da participação de cooperativas, organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral, sob o argumento de que a ausência dessa vedação configuraria afronta ao princípio da isonomia, uma vez que tais entidades gozariam de benefícios tributários e fiscais não extensíveis às sociedades empresárias, o que lhes permitiria a apresentação de preços artificialmente inferiores.

Em atenção ao dever de resposta estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise pormenorizada dos argumentos apresentados.
Registre-se, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada em 11 de agosto de 2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (18 de agosto de 2026).

Merece destaque que a licitação é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

É sabido que deve haver alinhamento das condições exigidas para a execução dos serviços em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, ora, deve se primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Ao mesmo tempo, é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Essa busca pauta as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão conforme ilustrado no estudo técnico preliminar realizado.

Já o Pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica adotadas durante a fase de planejamento.

1. Da natureza da contratação: terceirização sem dedicação exclusiva de mão de obra

Antes de adentrar ao mérito da impugnação, é imprescindível caracterizar adequadamente a natureza do objeto licitado, porquanto essa definição repercute diretamente na análise da participação das entidades questionadas pela impugnante.

Conforme se extrai do Termo de Referência, o objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, com as seguintes características:

- O regime de execução é de prestação de serviços (item 7.5 do Termo de Referência);
- A execução se dá sob demanda, conforme necessidade da Secretaria de Saúde (item 4.6);
- O pagamento é realizado somente pelos serviços efetivamente prestados (item 4.6, 2º);
- A execução ocorre mediante Ordem de Serviço (item 4.6, 3º);
- Não há obrigação de contratação total dos quantitativos (item 4.6, 1º);
- Não haverá indenização por ociosidade (item 4.6, 5º).

Tais características indicam que se trata de terceirização de serviços médicos sem dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que os profissionais não ficam à disposição contínua e exclusiva da Administração, mas prestam serviços conforme demanda, por especialidade e carga horária definidas, sendo remunerados pelos serviços efetivamente prestados.

Essa distinção é fundamental para a análise que se segue.

2. Da participação de cooperativas

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

2.2.1. O regime jurídico da participação de cooperativas nas licitações

O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente a participação de cooperativas em licitações públicas, autorizando-a quando preenchidos os requisitos legais ali estabelecidos. A legislação, portanto, não veda genericamente a participação de cooperativas, mas a condiciona ao atendimento de requisitos específicos.

Ademais, o art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 proíbe expressamente a inclusão de cláusulas que "comprometam ou restrinjam a competitividade", que "estabeleçam distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes" ou que sejam "irrelevantes ao objeto".

Nessa perspectiva, conforme decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> *"o critério territorial adotado no Edital, sobretudo porque não amparado em justificativa técnica robusta, não se compatibiliza com a isonomia, conforme intelecção do art. 9º, inciso I, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021 que, ao disciplinar as regras e procedimentos para participação nos certames, proíbe expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade, estabeleçam distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, ou que sejam irrelevantes ao objeto" (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025).*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidiu que:

> *"é indevida a exigência, em edital de licitação, de que os cooperados possuam domicílio no município sede da cooperativa, por configurar critério desproporcional e sem pertinência lógica com sua qualificação técnica, restringindo injustificadamente a competitividade entre os licitantes e violando os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência" (Acórdão TC-487/2025, Processo TC-6113/2023, relator Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 26/05/2025).*

2.2.2. Da compatibilidade do objeto com o regime cooperativista

Diferentemente do que ocorre nas contratações de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra — nas quais a participação de cooperativas é restringida por força do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Advocacia-Geral da União (AGU), em razão da descaracterização do vínculo cooperativo pela subordinação do cooperado ao tomador do serviço —, no caso concreto, a contratação se estrutura em modelo de prestação de serviços sob demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com pagamento pelos serviços efetivamente prestados.

Nessa configuração, os profissionais médicos vinculados à cooperativa atuariam com autonomia técnica, conforme sua especialidade e qualificação, sem subordinação direta

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

ao tomador do serviço, o que é plenamente compatível com o regime cooperativista.

Ademais, o próprio Termo de Referência, no item 7.6.1.8, já prevê a documentação de habilitação jurídica para cooperativas ("ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971"), e no item 7.6.4.12 estabelece documentação complementar de qualificação técnica específica para cooperativas, demonstrando que a Administração já realizou o devido planejamento quanto à viabilidade da participação dessas entidades.

2.2.3. Do argumento tributário invocado pela impugnante

O argumento de que as cooperativas gozariam de benefícios tributários que desigualariam a competição não prospera como fundamento suficiente para vedação de participação. O regime tributário diferenciado das cooperativas decorre de opção legislativa e não constitui, por si só, violação à isonomia, mas sim expressão da isonomia material, que pressupõe tratamento diferenciado a situações juridicamente distintas. As cooperativas possuem natureza jurídica própria, regulada pela Lei nº 5.764/1971 e pela Lei nº 12.690/2012, e seu regime fiscal é inerente à sua conformação societária.

Nesse sentido, vedar a participação de cooperativas com fundamento exclusivo em suposta vantagem tributária equivaleria a restringir a competitividade sem justificativa técnica robusta, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

2.2.4. Observação quanto à exigência de domicílio dos cooperados

Ressalve-se que o item 7.6.4.12.1 do Termo de Referência continha a exigência de que os cooperados "estejam domiciliados na localidade da sede da cooperativa". Embora essa exigência não seja objeto da presente impugnação, registra-se, *de ofício*, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no Acórdão TC-487/2025 (Processo TC-6113/2023), reconheceu que tal exigência "configura critério desproporcional e sem pertinência lógica com sua qualificação técnica, restringindo injustificadamente a competitividade entre os licitantes e violando os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla concorrência".

Conforme consigna Joel de Menezes Niebuhr fazendo referência ao entendimento

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

do TCU, Plenário, Acórdão nº 1.414/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023):

> *"[...] é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 8 ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2025, p. 724).*

Assim, ciente de possível irregularidade, a Administração avaliou a pertinência dessa cláusula e, promoveu a devida correção, por força do princípio da legalidade e da autotutela.

3. Da participação de organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral

3.1. Análise dos precedentes invocados pela impugnante

A impugnante invoca precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Tribunal de Contas da União para fundamentar a vedação à participação de organizações sociais e entidades do terceiro setor. Analisa-se cada um:

(a) Precedentes do TCE-SP: Os julgados citados tratam de hipóteses específicas em que entidades do terceiro setor firmaram contratos administrativos com a Administração Pública. A *ratio decidendi* desses precedentes aponta que entidades sem fins lucrativos, por sua própria natureza jurídica, não teriam como objeto social a prestação de serviços mediante contrato administrativo com fins econômicos, o que descaracterizaria sua finalidade institucional.

(b) Acórdão 5.555/2009 – TCU – 2ª Câmara: Esse precedente orienta que não se deve habilitar em certames licitatórios para a contratação de "serviços de terceirização ou assemelhados" entidades civis sem fins lucrativos, porquanto "não há nexo [de relação] entre o objeto social dessas entidades e os serviços a serem prestados, considerando que terceirização de mão de obra não se coaduna com a natureza jurídica de tais entes, por se caracterizar como ato de comércio com finalidade econômica".

3.2. Da pertinência da vedação no caso concreto

A análise dos precedentes invocados, embora mereçam consideração, deve ser contextualizada à luz do caso concreto e da legislação vigente.

O fundamento jurídico relevante para eventual vedação à participação de organizações sociais e entidades sem fins lucrativos em licitações não reside na suposta vantagem tributária,

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

como sustenta a impugnante, mas sim na incompatibilidade entre o objeto social dessas entidades e a natureza do contrato administrativo a ser celebrado.

A Lei nº 9.790/1999, que qualifica pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), prevê que o vínculo com o Poder Público se dá por Termo de Parceria, e não por contrato administrativo de prestação de serviços com finalidade econômica. Da mesma forma, as Organizações Sociais (Lei nº 9.637/1998) se vinculam ao Poder Público por meio de Contrato de Gestão, com finalidade e regime jurídico distintos da contratação mediante licitação.

Entretanto, a vedação genérica a toda e qualquer "entidade do terceiro setor" — expressão ampla e juridicamente imprecisa — deve ser analisada com cautela, pois o universo dessas entidades é heterogêneo e nem todas se enquadram nas mesmas restrições. O que se exige é a compatibilidade do objeto social da licitante com o objeto licitado, requisito já assegurado pela exigência de habilitação jurídica prevista no Termo de Referência (item 7.6.1), que impõe a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, permitindo à Administração verificar a pertinência do objeto social da licitante.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão 503/2021 – Plenário, já assentou que:

> *"para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes" (Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª Edição, 2025). Da mesma forma, o* ***Acórdão 2939/2021 – TCU – Plenário*** *estabeleceu que "não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante" (Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª Edição, 2025).*

Portanto, a própria fase de habilitação já funciona como filtro de compatibilidade, sendo desnecessária a vedação prévia e genérica no edital. Caso uma organização social ou entidade sem fins lucrativos apresente proposta e seu objeto social seja incompatível com a natureza econômica do contrato, ela será inabilitada por falta de compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas em seu ato constitutivo.

III – CONCLUSÃO:

Quanto às cooperativas:

Diante do exposto, considerando que:

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

- o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a participação de cooperativas em licitações, observados os requisitos legais;
- o objeto licitado é de terceirização sem dedicação exclusiva de mão de obra, sendo compatível com o regime cooperativista;
- o Termo de Referência já prevê documentação específica para habilitação de cooperativas; e
- o argumento tributário, isoladamente, não constitui fundamento jurídico bastante para vedação.

.

Quanto às organizações sociais e entidades do terceiro setor:

Embora os precedentes invocados pela impugnante sinalizem, em tese, a impropriedade da participação de entidades sem fins lucrativos em licitações para terceirização de serviços com finalidade econômica, a vedação genérica pretendida não se justifica no presente caso, pois:

- a expressão "entidades do terceiro setor em geral" é juridicamente imprecisa e abrangeria um universo heterogêneo de entidades;
- a fase de habilitação jurídica já assegura o controle de compatibilidade do objeto social; e
- a vedação prévia e genérica, sem justificativa técnica robusta, configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Ante todo o exposto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA**, nos seguintes termos:

- **(a) Quanto às cooperativas:** A impugnação é **IMPROCEDENTE**. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 16, autoriza expressamente a participação de cooperativas em licitações públicas, observados os requisitos legais. O objeto licitado — prestação de serviços médicos sob demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra — é compatível com o regime cooperativista, não havendo fundamento jurídico para vedação genérica com base exclusivamente em suposto benefício tributário. O próprio Termo de Referência já prevê documentação

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

complementar específica para cooperativas (item 7.6.4.12), demonstrando o adequado planejamento da Administração. A vedação pretendida configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

- **(b) Quanto às organizações sociais e entidades do terceiro setor em geral:** A impugnação é **IMPROCEDENTE**. A vedação genérica e abstrata a toda e qualquer entidade do terceiro setor, sem justificativa técnica concreta e sem demonstração objetiva de desequilíbrio competitivo, configuraria restrição indevida à competitividade. A compatibilidade entre o objeto social das licitantes e o objeto do certame será adequadamente verificada na fase de habilitação jurídica, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 503/2021-Plenário e 2939/2021-Plenário). Entidades cujo objeto social seja incompatível com a natureza econômica da contratação serão inabilitadas nessa oportunidade.

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 26/08/2026 18:59:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 26/08/2026 18:29:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 26/08/2026 18:19:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

REF: **NEOMED GESTÃO E SAÚDE S/A** (IMPUGNAÇÃO)